



Vínculo Empregatício

- **Conceito:** Relação jurídica caracterizada pela prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (CLT, art. 3º).
- **Requisitos Indispensáveis (cumulativos):**
 - Pessoaalidade:
 - Definição: Prestação de serviços por pessoa física de forma infungível, ou seja, o empregado não pode se fazer substituir por outrem (CLT, art. 3º).
 - Natureza Intuitu Personae: A obrigação de fazer é personalíssima em relação ao empregado.
 - Onerosidade:
 - Definição: Contraprestação pecuniária ou de outra natureza, usualmente o salário, devida pelo empregador ao empregado pelo trabalho prestado (CLT, art. 3º, e arts. 457 e [ss.](#)).
 - Caráter Sinalagmático: Troca de trabalho por remuneração.
 - Não Eventualidade (Habitualidade ou Continuidade):
 - Definição: Prestação de serviços de forma contínua ou habitual, não esporádica ou eventual. O trabalho deve ser inerente às atividades normais do empregador.
 - Critério Objetivo (dos fins do empreendimento): Atividade essencial e permanente para o negócio.
 - Critério Subjetivo (da fixação jurídica): Expectativa de retorno do empregado ao trabalho.
 - Subordinação Jurídica:
 - Definição: Sujeição do empregado às ordens e diretrizes do empregador, decorrente da lei e do contrato de trabalho (CLT, art. 3º).
 - Elemento Essencial e Diferenciador: Distingue o vínculo de emprego de outras relações de trabalho autônomo.
 - Manifestações da Subordinação:
 - Subordinação Hierárquica: Cumprimento de ordens e sujeição a horários e métodos de trabalho.
 - Subordinação Econômica: Dependência econômica do empregado em relação ao empregador para sua subsistência. (Doutrina majoritária considera a subordinação jurídica como principal).
 - Subordinação Técnica: Controle sobre o modo de execução das tarefas.
 - Subordinação Social ou Estrutural: Inserção do trabalhador na dinâmica produtiva do empregador, sendo sua atividade essencial



para o fim do empreendimento.

• **Descaracterização do Vínculo:**

- Relações de Mútua Cooperação:
 - Exemplo: Auxílio familiar em negócios ou compromissos sociais, onde não há subordinação jurídica, onerosidade habitual ou habitualidade. (Conforme precedente do TRT-3).
 - Análise Fática: Essencial a prova da ausência dos requisitos caracterizadores, especialmente a subordinação.
- Ausência de Subordinação Jurídica:
 - Autonomia: Quando o prestador de serviços possui liberdade na execução das tarefas, sem ingerência direta do tomador.
 - Profissional Liberal: Ausência de hierarquia e independência na condução do trabalho.
 - Prestador de Serviços Autônomo: Não há subordinação, mesmo que haja onerosidade e não eventualidade.
- Não Preenchimento Cumulativo: A ausência de qualquer um dos requisitos impede a configuração do vínculo empregatício.

• **Fundamentação Normativa:**

- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):
 - Art. 2º: Conceito de empregador.
 - Art. 3º: Conceito de empregado e requisitos.